

CONSULTA

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS*

Constitucionalidade do convênio entre TSE e SERASA, para transferência de simples dados cadastrais no intuito de evitar fraudes nas relações de consumo.

CONSTITUCIONALIDADE DO CONVÊNIO PARA TRANSFERÊNCIA DE SIMPLES DADOS CADASTRAIS NO INTUITO DE EVITAR FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ENTRE O TSE E A SERASA CONTRA CESSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS - PARECER.

CONSULTA

Formula-me o eminente advogado Silvânio Covas a seguinte consulta:

“A Serasa Experian, no exercício de sua atividade, tem por objetivo minimizar os riscos decorrentes da concessão de crédito e da realização de negócios, possuindo, para tanto, um banco de dados composto de informações públicas e privadas, estando sua atividade disciplinada, notadamente, pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, o qual está inserido na Seção VI, do Capítulo V, do Título I, do mencionado diploma legal.

Em que pese ser uma pessoa jurídica de direito privado, a Serasa Experian, por força do artigo 43, parágrafo 4.º, do Código de Defesa do Consumidor, tem caráter público, motivo pelo qual observa, rigorosamente, o disposto nos incisos XXXIII e LXXII, ambos do artigo 5.º da Constituição Federal.

Como banco de dados que é, sua atividade auxilia a realização de negócios e concessão responsável do crédito, reduzindo a assimetria de informações inerente aos processos de decisão contribuindo para a prevenção de fraudes e atuando em prol do equilíbrio, da higidez e da segurança das relações de consumo.

* Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal - 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e da PUC-Paraná, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; Fundador e Presidente Honorário do Centro de Extensão Universitária - CEU/Instituto Internacional de Ciências Sociais - IICS.

Dadas estas considerações iniciais, indaga-se:

- 1. Considerando as disposições da Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, do Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como a Resolução n.º 21.538, de 14 de outubro de 2003, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral ("TSE"), seria possível a celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica entre o TSE e empresas privadas para o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral do TSE, em especial para acesso a informações relativas ao nome do eleitor, número e situação da inscrição eleitoral, eventuais óbitos e, ainda, a validação do nome da mãe e da data do nascimento do eleitor?*
- 2. Considerando o direito constitucionalmente garantido a todos de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos, combinado com as normas mencionadas acima, o convênio em tela se alicerçaria no permissivo constitucional previsto no artigo 5.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal?*
- 3. Ainda com base nas legislações acima citadas, seria possível a celebração de convênios e/ou instrumentos de cooperação técnica entre o TSE e pessoas jurídicas de natureza privada?*
- 4. Considerando a natureza das informações constantes no cadastro eleitoral do TSE, é possível afirmar que estas informações possuem natureza cadastral e, dada esta natureza, não estariam abarcadas pelo direito à privacidade?*
- 5. Com base nas normas acima citadas, haveria alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade no acesso a estas informações por empresas privadas e/ou por outras pessoas naturais?*
- 6. Considerando a natureza das informações constantes na base de dados do TSE, o acesso às informações ali constantes por pessoas jurídicas de direito privado e/ou outras pessoas naturais caracterizaria uma afronta ao direito à privacidade, garantido constitucionalmente a todos os cidadãos?*

RESPOSTA

A consulta formulada deve ser examinada à luz do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que, na minha interpretação, define, de forma clara e linear, os limites do direito à privacidade e aquele do interesse coletivo ou geral da sociedade em conhecer dados e informações para sua proteção. Não se pode interpretar o artigo 5º, incisos X, XI e XII desconectados do inciso XXXIII. Estão os quatro dispositivos assim redigidos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...).”

O primeiro deles, nitidamente, assegura a inviolabilidade da:

- a) intimidade;
- b) vida privada;
- c) honra;
- d) imagem das pessoas;

Intimidade e vida privada representam, de rigor, um pleonismo enfático do constituinte, pois a vida privada diz respeito à intimidade do cidadão, valendo a repetição da lei maior como forma de assegurar que, em seus atos da vida corrente, tenha ele a certeza de que outros não o perturbarão, por variados motivos, inclusive mera curiosidade.

Já a honra e a imagem, que também se assemelham em seu conteúdo ôntico, merecem a proteção da disposição suprema para que não sejam desfiguradas, razão pela qual considerou, o constituinte, que a violação de tal direito (vida privada/intimidade e honra/imagem) poderá ensejar direito à indenização moral ou material.

O inciso XI, entretanto, abre campo para que o direito assegurado no comando anterior possa ser afastado, por força de interesse coletivo ou geral, pois em caso:

- a) de flagrante delito;
- b) desastre;
- c) prestação de socorro;
- d) determinação judicial;

pode a casa, que é o centro do exercício do direito à privacidade e, portanto, inviolável, ser invadida.

Prevalece, neste particular, o interesse coletivo ou geral a que faz menção, em outra dimensão, o inciso XXXIII retrocitado.

Atuar, em ocorrência delituosa ou não, para proteger pessoas ou enfrentar criminosos a bem da justiça, evitar um desastre ou atender suas vítimas, prestar socorro a quem dele necessite ou por cumprimento de decisão judicial para as finalidades nela determinadas, que são aspectos inerentes a direitos individuais indisponíveis, a interesse coletivo ou geral, afasta o direito à privacidade que, portanto, não é absoluto.

Por fim, o inciso XII garante o sigilo de dados, pela Constituição só possível de ser quebrado, nas comunicações telefônicas, por determinação judicial, mas também em outras hipóteses, como é admitido pela jurisprudência, no concernente a qualquer tipo de dados, sempre na linha de que a sua quebra deva atender a interesse geral e coletivo.

Por fim, o inciso XXXIII, que me interessa analisar neste parecer, completa o tratamento constitucional sobre o direito à privacidade, dando à sociedade em geral o direito de receber informações dos órgãos públicos:

- a) de seu interesse particular
ou de
- b) interesse geral ou coletivo.

A única ressalva diz respeito às informações que possam pôr em risco a segurança da sociedade e do Estado, conforme realcei em artigo para o *Jornal do Advogado-OAB São Paulo*, julho de 2013, p.13, ao comentar a Lei 12.527/11:

“A própria lei, estabelece, em inúmeros dispositivos, que não há irrestrito direito à informação, o que se compreende, perfeitamente, visto que, quando a segurança do Estado e da sociedade está em jogo, o mesmo ocorrendo com a própria segurança do indivíduo, o sigilo é fundamental.

Como professor da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, há 23 anos, já participei de banca de mestrado, em cursos militares, tendo por tema o serviço de inteligência no Brasil e no mundo, em que a banca decidiu divulgar o teor da dissertação, aprovada com louvor, apenas no âmbito da própria escola”.

À evidência, se não estiver em questão a segurança da sociedade e for coletivo ou geral o interesse de que os dados sejam conhecidos, podem ser disponibilizados pelos órgãos públicos.

Em resumo, o direito à privacidade não é absoluto e a Constituição brasileira abre espaço para que seja relativizado, a meu ver, sendo esta relativização um “poder-dever” do Estado e de seus governos, sempre que o interesse coletivo ou geral esteja em jogo.

Num mundo cuja complexidade da existência aumenta diariamente e cujos meios de comunicação eletrônica trouxeram o rompimento de todos os padrões clássicos de convivência - tanto que a denominada “amizade”, via internet, é hoje de maior constância que a presencial -, todas as relações na sociedade foram consideravelmente alteradas, exigindo uma permanente atualização dos costumes e do ordenamento jurídico para discipliná-las.

A era digital gerou o que mostro em meu livro “A era das contradições” (Ed. Futura no Brasil e Universitária Editora em Portugal), um conflito permanente entre os avanços tecnológicos e os retrocessos na segurança, de tal maneira que a Informática, de um lado, aproximou o mundo, mas de outro, tornou-o consideravelmente mais inseguro pelas violações de direitos, pelas fraudes, pelos crimes cibernéticos e por toda a série de criações dos “hackers”, voltados para a marginalidade.

Com todos os avanços tecnológicos, o mundo hoje é muito mais inseguro do que o era no passado.

Exatamente, objetivando dar segurança maior à sociedade, em suas relações privadas e comerciais, é que foi a consulente criada, sendo instituição privada, mas de caráter público.

Não é, como disse a eminente Ministra Cármen Lúcia, em sua decisão monocrática, uma “entidade privada com finalidades privadas”. Suas finalidades são, claramente, de interesse público.

Assim é que, lastreada está a instituição no artigo 43 § 4º do Código de Defesa do Consumidor, cuja dicção é a seguinte:

“O consumidor, sem prejuízo do disposto, no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

§ 4.º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público” (grifos meus).

Nelson Nery Jr. e Tércio Sampaio Ferraz Jr., em parecer a que tive acesso, sobre este dispositivo assim se manifestaram:

“O objetivo da disciplina referente a cadastro de dados contida no CDC 43 é fazer com que haja transparência na relação entre

o consumidor e o fornecedor e também com que haja uma lisura no armazenamento dessas informações, ou seja, que este não se preste a vedar o acesso do consumidor ao mercado por informações incorretas ou imprecisas a respeito de seu perfil ou potencialidade de solver as obrigações contraídas. Não se trata, neste dispositivo, de repetir a regra sobre o sigilo dos dados, constitucionalmente já assegurada, mas de disciplinar o modus operandi da obtenção, alteração, fornecimento e armazenamento das informações”.

O interesse, portanto, da coletividade em permitir a lisura nas relações de consumo entre fornecedores e consumidores, num mundo em que a informática tornou mais frágil a segurança jurídica, é que torna as instituições de proteção ao crédito de interesse geral e coletivo, sendo como o próprio dispositivo define “serviços de proteção ao crédito”.

Tal perfil da Instituição é que levou o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo nº 001 212/2002/3, publicado no Diário Oficial de 16/07/2002, a declarar, na parte que interessa a este parecer:

“Ementa:

Denúncia referente a convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e a Febraban para o fornecimento de dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas constantes do banco de dados do órgão federal. Fornecimento de informações referentes à identificação dos contribuintes. Não incidência da proteção do sigilo fiscal”,

devendo-se realçar, no voto do relator, o ilustre Ministro Walton Rodrigues, a sua conclusão:

“Da mesma forma parece ser o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ao julgar o RESP 83824/BA (Relator Min. Eduardo Ribeiro), entendeu não estar a informação relativa ao endereço protegida por sigilo fiscal conforme se verifica na ementa a seguir reproduzida:

Imposto de renda, Informações, Requisição. Os elementos constantes das declarações de bens revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado senão em situações especiais em que se patenteie relevante interesse da administração da Justiça. Tal não se configura quando se trate apenas de localizar bens para serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. Injustificável, entretanto, negar-se o pedido na parte em que pretende obter dados pertinentes ao endereço do executado. Em relação a isso não há motivo para sigilo.”

Dessa forma, não há como antever o objeto do convênio firmado entre a SRF e a Febraban, especificamente na natureza dos dados

a serem fornecidos de uma parte, a outra. Violação de garantias constitucionais à intimidade ou à vida privada.

Diante do exposto VOTO para que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto a apreciação deste Plenário. Sala das Sessões, em 26 de junho de 2002.

Walton Alencar Rodrigues - Ministro-Relator”.

E exatamente quando o pedido da Serasa foi mais abrangente do que de meros dados cadastrais, decidiu a insigne ministra Nancy Andrihgi negar-lhe o pleito para estabelecimento de um Convênio, afirmando:

“A interessada alega que tal integração automatizada possibilitará aos seus clientes obterem informações necessárias para concessão de financiamento bancário, especialmente quanto à “regularidade eleitoral do tomador de crédito” (com destaque no original),

acrescentando, a seguir:

“Considerando que a integração permitiria à Serasa S.A. o acesso direto ao banco de dados do cadastro de eleitores, inclusive os de natureza pessoal, tal permissão vulneraria a regra de utilização exclusiva do cadastro pela Justiça Eleitoral, responsável pela administração e preservação das informações nele contidas”,

concluindo:

“Forte nessas razões, reputo inviável o atendimento do pleito tal como formulado, nada obstando, todavia, a celebração de ajuste voltado apenas ao fornecimento de informações sobre a situação da inscrição e a quitação eleitoral, como ordinariamente ocorre em relação a diversos órgãos públicos, sem a liberação de dados sigilosos”.

No momento, entretanto, em que o pedido da Serasa adaptou-se à mera informação cadastral, a ínclita Corregedora do TSE decidiu:

“Justifica o pedido ressaltando a importância da relação de parceria no combate a fraude e proteção do mercado de crédito brasileiro.

A disciplina legal que envolve o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral está definida no art. 9º, I, da Lei nº 7.444 de 20/12/85, que assim dispõe:

“Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral”.

Esta Corte Superior, por seu turno, ao regulamentar o supracitado dispositivo legal estabeleceu, no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, verbis:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 90, 1).

§ 1º. Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º. Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º. Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;

b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;

c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 40).”

Do pedido extrai-se que, à exceção do CPF, os demais dados poderão ser fornecidos livremente à interessada, por não se enquadrarem na vedação do § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538, de 2003.

Com relação ao pedido do número do CPF, anoto que a alínea “c” do supracitado dispositivo legal autoriza o TSE a celebrar ajustes, objetivando o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral, desde que haja reciprocidade de interesses.

Dado o exposto, considerando os termos da pretensão firmada pela requerente e os permissivos legais, entendo que não existe óbice ao fornecimento de relação contendo o nome do eleitor, número de inscrição e informações a respeito de óbitos, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral” (grifos meus).

E, de rigor, tais informações podem ser obtidas POR QUALQUER CIDADÃO, pelo site da Internet, não sendo sigilosas, nem ferindo sua divulgação o direito à privacidade. O grande problema é que, para obter a informação via Internet, por ser informação individual, o tempo demandado seria um empecilho, quando o acesso a ela objetiva, fundamentalmente, como disse a eminente Ministra Nancy Andriahi, gerar uma

“parceria no combate à fraude e proteção do mercado de crédito brasileiro”.

Não sem razão, o juiz assessor de informática do TJ-SP Fernando Tasso, declarou ao Estado de São Paulo, quando perguntado por repórter daquele matutino:

“- O senhor identifica algum tipo de violação de sigilo na cessão de dados do TSE à Serasa?”

Não. No termo de cooperação técnica firmado entre eles fica claro ali qual a finalidade da cessão: a de solucionar casos de homonímia em eventuais consultas que se faça na SERASA. Não é violação” (07/08/2013).

O aspecto, a meu ver, mais relevante a ser examinado, nesta parceria, reside no fato de que qualquer pessoa pode acessar a informação cadastral, via internet, sem que isto represente maculação à privacidade. Por que, então, a informação fornecida em contrapartida e em benefício ao TSE (versão anual de 1000 certificados digitais), num inequívoco, indiscutível, claríssimo, meridiano proveito de toda a sociedade na proteção coletiva à fraude, seria quebra de sigilo? O mesmo ato, praticado individual ou coletivamente, seria e não seria violação à privacidade, conforme sua origem!!! E o diferencial que ainda torna mais curiosa a distinção é que, no acesso individual, não haveria nenhum interesse coletivo a ser assegurado, e, no acesso pela consulente, o próprio Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o nítido interesse da sociedade.

Aspecto relevante a ser finalmente considerado, nesta perfunctória análise da questão - em face da urgência com que foi solicitada (24 horas) - diz respeito à fraude, hoje comum e de difícil contenção, que é a utilização de documentos de pessoas falecidas, como se vivas estivessem, por fraudadores, para lesarem a sociedade empresarial, as instituições em geral e o próprio poder público.

De rigor, o convênio firmado entre o TSE e a Serasa e, monocriticamente, cancelado pela preclara Ministra Carmen Lúcia, brilhante administrativista e professora de renome nacional e internacional, objetivava permitir, em proteção ao crédito, detectar, via cadastro de eleitores falecidos, todos os fraudadores que se utilizam - e fartamente - de documentos de pessoas mortas no intuito de lesar o patrimônio público e privado.

Neste caso, claramente, o fornecimento de dados pelo Tribunal Superior Eleitoral NÃO SERIA QUEBRA DE PRIVACIDADE, como muitos alegaram, MAS DEFESA DA HONRA, DA IMAGEM do falecido, criminosamente, feridas por aqueles que se utilizam de seus documentos para prejudicar a sociedade em geral.

Como se percebe, ao contrário do que imprensa apregoou, o convênio objetivava nitidamente proteger a imagem do eleitor morto e não quebrar sua privacidade.

E, de rigor, que privacidade é quebrada com o mero conhecimento do nome da pessoa, sua inscrição e se está viva ou morta?

Com o devido respeito à Ministra Cármen Lúcia - sabe ela por inúmeras manifestações escritas e em palestras, rádio e televisão o quanto admiro sua postura ética e seu profundo conhecimento do direito - parece-me que só não houve qualquer violação à privacidade do eleitor, mas, ao contrário, uma notável proteção à sociedade contra a fraude e uma fantástica defesa da honra e da imagem dos eleitores falecidos.

Passo, agora, a responder às questões formuladas de forma breve:

1) Considerando as disposições da Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, do Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como a Resolução n.º 21.538, de 14 de outubro de 2003, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral ("TSE"), seria possível a celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica entre o TSE e empresas privadas para o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral do TSE, em especial para acesso a informações relativas ao nome do eleitor, número e situação da inscrição eleitoral, eventuais óbitos e, ainda, a validação do nome da mãe e da data do nascimento do eleitor?

Sim, visto que tais informações podem ser obtidas, sem atingir a privacidade de ninguém, por qualquer cidadão individualmente, lembrando-se que, na Justiça, todos os processos em curso -salvo aqueles guardados por segredo de Justiça- podem ser acessados, na busca de certidões negativas, por quaisquer pessoas. Informação cadastral não atinge a honra, a privacidade, a imagem, a intimidade dos indivíduos, bens imateriais protegidos pelo artigo 5.º, inciso X, da Constituição.

2) Considerando o direito, constitucionalmente garantido a todos, de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos, combinado com as normas mencionadas acima, o convênio em tela se alicerçaria no permissivo constitucional previsto no artigo 5.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal?

Sim. Como expliquei, no corpo deste parecer, o tratamento constitucional do direito à privacidade tem seus temperos nos incisos XI, XII e XXXIII da Lei Suprema, desde que o interesse coletivo e geral esteja em jogo.

Realço, entretanto, que mera informação cadastral não viola o direito à privacidade e, no caso do convênio em questão, nitidamente o interesse coletivo, uma vez que, destinando-se a evitar fraudes, justificar-se-ia plenamente o acordo.

3) Ainda com base nas legislações acima citadas, seria possível a celebração de convênios e/ou instrumentos de cooperação técnica entre o TSE e pessoas jurídicas de natureza privada?

Sim, até porque a Serasa, pelo CDC, embora privada, tem caráter público. O que é relevante realçar é que a cooperação acordada entre o TSE e a Serasa objetivava um bem superior, ou seja, evitar fraudes e proteger as relações de consumo e de outra natureza, a bem do país.

4) Considerando a natureza das informações constantes no cadastro eleitoral do TSE, é possível afirmar que estas informações possuem natureza cadastral e, dada esta natureza, não estariam abarcadas pelo direito à privacidade?

Em face do exposto no corpo do presente parecer, disponibilizar informação cadastral não é desfigurar a imagem e a honra, nem invadir a privacidade ou a intimidade das pessoas. Não há “cidadãos ocultos” no país e todos eles devem ter responsabilidade perante a nação, sendo seus cadastros apenas a indicação oficial de que existem e que os outros cidadãos podem com ele conviver, numa sociedade juridicamente organizada. A resposta, portanto, é sim.

5) Com base nas normas acima citadas, haveria alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade no acesso a estas informações por empresas privadas e/ou por outras pessoas naturais?

Nenhuma. Se informação cadastral não constitui imagem da pessoa, nem conforma sua intimidade, pouco se referindo a sua privacidade, pois já disponibilizada por órgãos públicos e de acesso permitido, no caso do TSE, até mesmo pela Internet, muito menos atingindo sua honra, à evidência nenhum dispositivo constitucional foi maculado.

6) Considerando a natureza das informações constantes na base de dados do TSE, o acesso às informações ali constantes por pessoas jurídicas de direito privado e/ou outras pessoas naturais caracterizaria uma afronta ao direito à privacidade, garantido constitucionalmente a todos os cidadãos?

Jamais. O que me parece fundamental realçar, ao concluir este parecer, é que, a defesa dos direitos do cidadão deve conviver com a defesa do direito à cidadania, e esta só é exercida amplamente quando o cidadão se insere na busca de uma sociedade justa, solidária, em que a fraude deve ser combatida, sem tréguas, como responsabilidade do Estado e do cidadão. No meu livro “O Estado de

Direito e o Direito do Estado" (Ed. Bushatsky, 1ª ed. e Lex Magister 2ª) procurei mostrar a importância desta integração entre Estado e sociedade, governo e cidadãos. Ora, sempre que instituições são criadas para proteger, no interesse coletivo, a sociedade contra fraudes, deveriam ser apoiadas com entusiasmo, pois colaborando com a nação para valorizar a ética e evitar o crime.

Uma nação apenas cresce, se seus filhos acreditarem nas instituições e se estas colaborarem com a sociedade no combate a tudo aquilo que possa tisonar as boas relações entre eles.

Foi, exatamente, com este objetivo que foi firmado o convênio entre o TSE e a Serasa, que, a meu ver, é de rigorosa constitucionalidade e de denso conteúdo ético.

S.M.J.

São Paulo, 12 de Agosto de 2013.

IGSM/mos

P2013-012 SERASA